



**Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**Veto à Lei 1704/2012**

**Lei nº. 1704/2012 – “DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DE INCENTIVOS  
FISCAIS PARA A REALIZAÇÃO DE  
PROJETOS ESPORTIVOS E  
CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE  
CORDEIRO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Autora: Robson Pinto da Silva.**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro, cumpre-me informar que, usando das prerrogativas conferidas pelo inciso I do artigo 149, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, a Lei 1697/2012, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos esportivos e culturais no município de Cordeiro e dá outras providências”, por considerá-lo da forma como está, além de inconstitucional, pelas razões que a seguir expomos:

**JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO**

Muito embora se verifique a nobre intenção da Nobre Edil, em querer colaborar com as ações que visem assegurar aos municípios cordeirenses maior acesso ao esporte e a cultura, mas, entendo que a matéria foge à alçada do Poder Legislativo.



## Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ Estado do Rio de Janeiro

A matéria tratada na presente Lei extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, eis que, é matéria exclusiva de competência do Poder Executivo, haja vista ser tal atribuição competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina os incisos I e III do artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Cordeiro que tem a seguinte previsão:

Art. 130 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

III - Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ainda que de modo indireto ou reflexo;

Ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, notadamente pelo inciso III do artigo 130, da nossa Lei Orgânica, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, que importem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, ainda que modo direto ou indireto ou se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal, ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos.


Como se pode depreender dos comandos acima citado, a presente Lei não preenche os requisitos exigidos, estando deste modo eivada de vícios formais e materiais.



**Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ**  
**Estado do Rio de Janeiro**

Diante do exposto e principalmente pela flagrante inconstitucionalidade somos levados a apor o veto total à Lei em questão.

Cordeiro, 18 de junho de 2012.

  
**Silvio Abreu Daflon**  
**Prefeito Municipal**



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº 1704/2012**

**“DISPÕE SOBRE: A CONCESSÃO DE  
INCENTIVOS FISCAIS PARA A  
REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS  
E CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE  
CORDEIRO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal, incentivo fiscal a ser concedido a pessoa física ou jurídica, com domicílio ou sede no Município de Cordeiro, em apoio a realização aos projetos Esportivos e Culturais de caráter não comercial e não lucrativo, nas modalidades esportivas de rendimento, comunitário e eventos de lazer, abrangendo:**

- I – realização de eventos comunitários de lazer e recreação e atividades esportivas;**
- II- formação esportiva de base de escolinhas de iniciação para atletas;**
- III- campeonatos e torneios esportivos;**
- IV- realizações de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;**
- V- conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;**
- VI- proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares da Cidade;**
- VII- contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;**



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

- VIII-** incentivos financeiros a projetos voltados para fomentar a cultura local: musica, capoeira, carnaval, folia de reis, teatro, artesanato, entre outros;
- IX-** construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervo.

**Art. 2º** - Os projetos serão apresentados nas respectivas Secretarias de Esporte e Cultura do Município, para avaliação e aprovação conforme enquadramento dos projetos esportivos e culturais.

**Parágrafo:** A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o titulo do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para capacitação e o prazo de validade da autorização.

**Art. 3º** - O incentivo fiscal de que trata o Art. 1º desta Lei, corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de projeto, esportivo ou cultural, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo fiscal autorizado pelo Executivo.

**Art. 4º** - Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos certificados, representarão:

**I** – imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, ate o limite de 10% (dez por cento);

**II** – imposto sobre a propriedade predial territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor a cada incidência dos tributos.

**Art. 5º** - O valor que deverá ser utilizado como incentivo esportivo e cultural fixará , anualmente, até o limite de 2% (dois por cento) da receita proveniente o ISS e IPTU.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (Sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 04 de junho de 2012.**



**Luciano Ramos Pinto  
Presidente**

**Autoria: Robson Pinto da Silva**